

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes - NUGEP

5/2018

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Acidente de trabalho. Não configuração da responsabilidade das rés. No caso *sub judice*, mesmo com a existência da lesão na articulação do joelho direito, não há como imputar culpa (responsabilidade subjetiva) às reclamadas, haja vista que a demandante sofreu o infortúnio durante a ginástica laboral. Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00004443920145020203 - RO - Ac. 8ªT [20180117593](#) - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DOE 24/04/2018)

AERONAUTA

Adicional

Periculosidade. Aeronauta. Comissária. Trabalhadora que não atua na operação de abastecimento da aeronave. Ausente ainda o caráter permanente da atividade em condição de risco, que é pressuposto legal da periculosidade. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013736820115020012 - RO - Ac. 11ªT [20180026563](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/02/2018)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Alienação fiduciária. Impossibilidade de penhora do bem imóvel alienado fiduciariamente. Possibilidade de constrição judicial sobre os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário, com o escopo de garantia, a propriedade resolúvel da coisa imóvel (artigo 23 da lei 9.514/1.997), tornando-se o devedor mero possuidor direto e o credor possuidor indireto. Portanto, não integrando o bem o patrimônio do devedor, inviável que sobre ele recaia a constrição judicial. Entretanto, inexistente óbice à incidência da penhora sobre os direitos do devedor oriundos dos contratos de alienação fiduciária, referentes às parcelas já quitadas dos imóveis. Agravo de petição que se provê parcialmente. (TRT/SP - 00006549120155020062 - AP - Ac. 17ªT [20180081629](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/03/2018)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

Vínculo de emprego. Diretor Estatutário Formalizado o contrato de emprego com diretor estatutário sem qualquer alteração na prestação de serviços, resta revelado que os elementos do vínculo de emprego já estavam presentes, de forma que é devido o reconhecimento de unicidade contratual. (TRT/SP - 00028897720145020058 - RO - Ac. 6ªT [20180150590](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 21/05/2018)

CUSTAS

Prova de recolhimento

Preparo irregular. Aplicação do artigo 932, § único do CPC. Descumprimento da determinação judicial. Deserção. Ante a determinação judicial para que a parte comprovasse o regular recolhimento das custas processuais, em atenção ao artigo 932, § único da CLT, o que foi descumprido, já que apresentou documento diverso daquele a que foi instada a colacionar nestes autos, há que se reconhecer a deserção, tendo-se por improdutivo o recolhimento realizado a destempo. Recurso da reclamada do qual não se conhece. (TRT/SP - 00022931120145020053 - RO - Ac. 11ªT [20180159334](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/05/2018)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Dano Moral. A repercussão que o acidente e o tratamento, inclusive cirúrgico, provocaram no âmbito pessoal do reclamante, regra geral, prescinde de prova, bastando mera implementação do dano injusto, pois os seus efeitos são intrínsecos à própria natureza humana, constituindo fato notório (NCPC, 374, I). (TRT/SP - 00028391920115020038 - RO - Ac. 16ªT [20180092612](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 04/04/2018)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal via internet. Na hipótese de recolhimento do depósito recursal via internet, é deserto o recurso desacompanhado da "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho", inviabilizando a confrontação do seu código de barras com o correspondente "Comprovante Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco", como exigido pela Instrução Normativa nº 26/2004, IV, "b", do TST. E, no caso, o comprovante acostado não indica o código 418 referente a depósito recursal, tampouco o número do processo ou o Juízo por onde tramita a ação, sendo insuficiente a menção do empregador para vinculá-lo ao presente feito, sem mesmo indicar o nome da empregada. Apelo patronal não conhecido. (TRT/SP - 00027413820135020014 - RO - Ac. 3ªT [20180076463](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 20/03/2018)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Cabimento. Recurso extemporâneo. Em razão do princípio da unirecorribilidade, se a parte opôs embargos de declaração em face da sentença, deve aguardar o seu julgamento e regular intimação para, só depois, interpor o recurso cabível em face da decisão definitiva. (TRT/SP - 00020366820145020058 - RO - Ac. 17ªT [20180033209](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 20/02/2018)

Embargos. Impugnação baseada em fatos que não guardam consonância com a realidade. Manifestação do Juiz. Obrigatoriedade. Inexistência. Hipótese em que os embargos foram interpostos com fatos que não correspondem à realidade. O MM. Juízo de origem, por razões óbvias, não tinha a obrigação de se manifestar sobre argumentos surreais. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional que

se rejeita. (TRT/SP - 00000355220175020302 - AP - Ac. 17ªT [20180033241](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 20/02/2018)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Inocorrência. Apenas a coincidência de patronímicos não autoriza o reconhecimento do grupo econômico, tampouco a existência de laços familiares entre os sócios das empresas indicadas e os sócios da executada, sendo que não foi demonstrada a direção conjunta de todas elas. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00223000320065020086 - AP - Ac. 11ªT [20180116392](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 20/04/2018)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

Estabilidade provisória pré-aposentadoria. Requisitos. A garantia do emprego a trabalhador em vias de aposentadoria deve prevalecer sobre o formalismo da exigência de comunicação por parte do empregado. Se este é detentor do direito, a mera falta de comunicação não pode ser erigida em impeditivo, pois a empresa possui condições de verificar a situação previdenciária do empregado. O Princípio da Proteção e o Princípio da Razoabilidade agasalham o direito do empregado. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (PJe TRT/SP [1001996-48.2017.5.02.0613](#) - 14ª Turma - RO – Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro – DeJT 04/03/2018)

EXECUÇÃO

Arrematação

Responsabilidade por débitos de IPTU. Do imóvel arrematado. Convém ressaltar que o art. 886, inciso VI, do CPC, menciona que o edital deve indicar a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados. Todavia, no caso da Fazenda Pública, a questão é sensivelmente diferente. Isso ocorre pela redação do art. 130, parágrafo único, do CTN. Não há oneração do arrematante, pois o ente fazendário recebe sua parte, retirada do preço da arrematação, e entrega o restante ao executado. Ou seja, como o valor devido a título de IPTU não recai sobre o adquirente, eis que o crédito tributário é extraído do preço da arrematação, prejudica apenas o executado. Exceção se dá na hipótese de constar a existência de débitos tributários no edital, como se observa da jurisprudência do STJ. (TRT/SP - 00000898320155020303 - AP - Ac. 14ªT [20180143608](#) - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha - DOE 16/05/2018)

Excesso

Agravo de Petição. Suspensão de CNH. Medida coercitiva. Não há nexo causal entre a suspensão da CNH do autor e um possível incentivo no cumprimento da sentença. As condições financeiras dos réus e seus patrimônios não irão se alterar mediante suspensão da capacidade de dirigir de cada um. A suspensão da CNH, no presente caso, é uma medida com fim em si mesma, que além de não possuir previsão legal, em nada mudaria a atual situação processual. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00001576620105020381 - AP - Ac. 14ªT [20180055660](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 09/03/2018)

Execução. Pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado. A fase de execução objetiva a satisfação do direito líquido, certo e exigível. Apesar da imputação patrimonial do devedor, a execução se faz da forma menos gravosa. Pelo princípio da utilidade os atos processuais devem visar à satisfação do crédito exequendo, com a limitação expropriatória ao exato valor da obrigação (principal, juros, custas, honorários advocatícios), assegurado o não aviltamento do devedor. Destarte, a fase executória não tem por fim ato que vá prejudicar o devedor. Os atos executórios devem ter um proveito útil e não ser apenas uma forma de constranger o devedor. O Agravante não demonstra qual a utilidade objetiva da medida, não esclarecendo como a limitação do direito de dirigir dos executados trará repercussões patrimoniais a fim de quitar a presente ação. Agravo de petição rejeitado. (TRT/SP - 00001542820115020462 - AP - Ac. 14ªT [20180111200](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/04/2018)

Fraude

Da fraude à execução. No caso concreto, tudo leva a crer que a alienação do bem imóvel, pelo sócio da executada, é válida e eficaz, não se havendo falar em fraude à execução, máxime porque o comprador do bem em comento não tinha, na época da alienação, ciência da existência da presente demanda, havendo presunção de boa-fé em relação ao negócio jurídico levado a efeito. Interpretação diversa implicaria a ampliação da regra contida no inciso IV, do artigo 792, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe expressamente que a fraude à execução configura-se se ao tempo da alienação ou oneração do bem, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, fato este não verificado nos presentes autos, em razão da autonomia da personalidade jurídica da sociedade e de seus sócios e, sobretudo em razão do direcionamento da execução em face do Sr. Rodrigo ter ocorrido somente em 19/06/2015, mais de 2 anos após a alienação realizada. Nego provimento. (TRT/SP - 00021241320125020047 - AP - Ac. 2ªT [20180157560](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 24/05/2018)

Liquidação em geral

Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Art. 950, parágrafo único do CC/02. Aplicação de redutor. Inobstante, já ter me pronunciado acerca do resultado prático, trazido pela aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC/02, em relação às dificuldades e incertezas da execução de prestações sucessivas, também é certo que o pagamento em "parcela única" (art. 950, parágrafo único do CC) poderia ser "danoso" a estabilidade econômica da reclamada. Ademais, prevalece o entendimento no C.TST de que, o pagamento da pensão em parcela única deveria implicar na redução do valor da indenização (total) com o objetivo de se impedir o enriquecimento sem causa. Destarte, sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia, o percentual sobre a remuneração, bem como o limite final fixado pelo "limite do pedido" em 78,5 anos e a idade da reclamante à época do dano - consolidação das lesões aplica-se o redutor de 30%, por entender razoável, já que resulta em adequação do *quantum* devido. Dou Provimento Parcial. (TRT/SP - 00011143220155020433 - RO - Ac. 4ªT [20180050995](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/03/2018)

Penhora. Em geral

Bens. Penhora sobre imóvel. Alienação fiduciária. Não se pode interferir na execução do contrato de alienação fiduciária, mas apenas reservar à exequente eventual saldo remanescente no caso de expropriação do bem, para quitação da

presente reclamação. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022256220155020203 - AP - Ac. 3ªT [20180108217](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 18/04/2018)

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora sobre percentual de salários. Admissibilidade. O CPC de 2015 previu exceção à impenhorabilidade de rendimentos nas hipóteses de execução de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. É admissível, portanto, a penhora de percentual de vencimentos para satisfação de crédito trabalhista. Seguindo este entendimento, o TST reviu a redação da OJ 153, da SDI-2, a fim de limitar a incidência dos verbetes a situações ocorridas na vigência do CPC de 1973. Inteligência do art. 833, IV e parágrafo 2º, do CPC/2015. (TRT/SP - 00031721420125020077 - AP - Ac. 16ªT [20180092493](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 04/04/2018)

Bem de família. Garantia da impenhorabilidade. Comprovação da utilização do imóvel para residência da entidade familiar. Desnecessidade de comprovação da inexistência de outros imóveis. Inteligência dos artigos 1º e 5º, parágrafo único, da lei 8009/90. Vagas de garagem. Matrícula própria. Construção. Pessoa idosa e com deficiência (tetraplegia). Dignidade da pessoa humana e onerosidade excessiva. Inteligência do art. 31 da lei n.º 13.146/2015 (estatuto do idoso), art. 620 do então vigente CPC/73 (805 do NCPC) e art. 230 da Constituição Federal. Quem invoca a garantia da impenhorabilidade do imóvel residencial prevista no art. 1º da Lei nº 8009/90 deve provar tão somente a sua utilização para moradia da entidade familiar, sendo desnecessária a prova de que não possui outros imóveis por força do disposto no artigo 5º, *caput*, e seu parágrafo único também da Lei nº 8009/90. No caso concreto, a penhora das duas vagas de garagem cria óbices ao deslocamento daquele que, além das restrições próprias da idade avançada, enfrenta a tetraplegia. Assim, a construção das vagas de garagem, ainda que com matrícula própria, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e se afigura excessivamente gravosa, o que vulnera o disposto no então vigente art. 620 do CPC/73 (art. 805 do NCPC), sobretudo em razão das condições físicas (tetraplegia) do agravante, bem com o pela sua condição etária, que, por si só, lhe assegura amparo e a defesa da sua dignidade pela família, pela sociedade e pelo Estado nos termos do art. 230 da Carta da República. Imperiosa a declaração de nulidade da arrematação, bem como a desconstituição da penhora. (TRT/SP - 00026576820155020078 - AP - Ac. 8ªT [20180137985](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 15/05/2018)

Provisória

Execução Provisória. Recurso de Revista. Matéria submetida ao julgamento do C. TST não pode ser objeto de agravo de petição. Para cumprir o pressuposto do interesse recursal, o recorrente deve observar a necessidade de recorrer e atuar de forma adequada. (TRT/SP - 00000948620165020007 - AP - Ac. 6ªT [20180067910](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 12/03/2018)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

Execução. Massa Falida. Crédito Trabalhista. Na falência do empregador, os créditos trabalhistas se sujeitam à habilitação no juízo falimentar (Lei 11.101). A ideia não é pura e simplesmente recusar a execução contra os sócios do falido,

mas, antes disso, assegurar-se a justa distribuição dos recursos da massa entre os credores da mesma classe (ou hierarquia). E nada impede que no próprio juízo falimentar se avance sobre bens pessoais dos sócios, em especial daqueles que comandavam o empreendimento, e mais ainda quando evidenciado o intuito de fraudar credores. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 03419002019975020031 - AIAP - Ac. 11ªT [20180004497](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/02/2018)

Execução. Prosseguimento

Execução. Empresa em recuperação judicial. Momento de constituição do crédito trabalhista. Competência executória. O teor dos artigos 49, 67 e 84, V da Lei nº 11.101/05 diferencia os créditos de natureza concursal e extraconcursal, de forma que os créditos concursais são habilitados na recuperação judicial, enquanto os extraconcursais perante o juízo detentor de competência para executá-los, nesse sentido é o entendimento do C. STJ (CC 129.720/SP, Resp 1.634.046/RS). A caracterização do crédito como concursal ou extraconcursal decorre do seu momento de constituição. O crédito trabalhista se constitui a partir da prestação do serviço, e não da sentença trabalhista, pois essa apenas o declara. Uma vez que os créditos ora executados derivam de prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação judicial, devem se submeter à habilitação junto ao Juízo universal. Agravo de petição do Exequente negado. (TRT/SP - 00005929720105020362 - AP - Ac. 14ªT [20180113105](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/04/2018)

FERROVIÁRIO

Jornada

CPTM. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Periodicidade da Alternância dos Turnos. Não Caracterização. A alternância facultativa entre o turno diurno e o noturno a cada quatro meses ou mais, com o devido respeito a entendimentos em sentido contrário, não configura labor em turnos ininterruptos de revezamento. Este está circunscrito à hipótese em que o empregado está submetido à constante variação em seu horário de trabalho, prejudicando seu relógio biológico, o que não é o caso. Logo, não se está diante da premissa do entendimento inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1 do C. TST, dê que autor alterna o horário de trabalho em turnos a cada quatro meses ou mais. Tampouco há que se falar em violação do inciso XIV (turno de revezamento ininterrupto) do art. 7º da Lei Maior, até porque a jornada de trabalho do reclamante, estabelecida em regular negociação coletiva, não se enquadra na exceção contida nesta norma constitucional. Recurso patronal a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000940-24.2017.5.02.0372](#)- 13ª Turma- RO – Rel. Paulo José Ribeiro Mota – DeJT 28/02/2018)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Integração do valor total recebido a esse título nas demais rubricas contratuais, observada a súmula 354 do C. TST. Se do conjunto probatório emana a ilação de que o empregador teve acesso à informação relativa ao *quantum* pago a cada garçom a título de gorjeta e se o seu preposto, em depoimento pessoal, afirmou desconhecer o valor pago ao reclamante a título de gorjetas, não pode prevalecer a argumentação de que a sua repercussão deva tomar por base mera tabela de estimativa de gorjetas prevista em cláusula normativa. Recurso ordinário interposto pela ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00030554620135020058

- RO - Ac. 17ªT [20180081491](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/03/2018)

HORAS EXTRAS

Configuração

Tempo gasto para troca de uniforme. Hora extra devida. O tempo utilizado pelo trabalhador antes e após a jornada de trabalho para troca de uniforme será considerado como extra, na totalidade do excedente à jornada normal. Nesse sentido a atual jurisprudência deste Regional, nos termos da Tese Jurídica Prevalente de nº 17. Apelo ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00024172920135020085 - RO - Ac. 6ªT [20180150906](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 21/05/2018)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Encargos fiscais. Perdas e danos. Não cabimento. Não há fundamento legal para se acolher o argumento de que o empregador deve responder por perdas e danos e arcar totalmente com o montante devido a título de imposto de renda em razão de não haver cumprido com as obrigações trabalhistas à época própria. O efetivo pagamento do tributo incumbe apenas a quem auferir receita sujeita ao fato gerador, que no caso é o reclamante. Aplicação do art. 43 do CTN. Aponte-se que a Lei nº 8.541/1992 atribuiu à reclamada a condição de responsável pelo recolhimento do crédito tributário e, nessa qualidade, deverá efetuar o recolhimento devido à Receita Federal do Brasil, ficando autorizada a dedução dos valores do crédito do reclamante. (TRT/SP - 02356005920095020016 - RO - Ac. 3ªT [20180119596](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/04/2018)

JUSTA CAUSA

Embriaguez

Embriaguez em serviço. Vigilante armado. Falta gravíssima a justificar a rescisão por justa causa. (TRT/SP - 00024045120155020023 - RO - Ac. 17ªT [20180062624](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/03/2018)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Execução. Expedição de ofício a pessoa jurídica estranha à lide para que especifique as razões pelas quais efetuou pagamentos ao sócio da executada. Impossibilidade. A determinação para que empresa estranha à lide seja oficiada para o fim de esclarecer às razões pelas quais efetuou determinado pagamento ao sócio da executada, sem respaldo em um mínimo de prova de existência de conluio ou fraude, viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento para o fim de manter o indeferimento de Origem. (TRT/SP - 02946008019995020067 - AP - Ac. 17ªT [20180061571](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/03/2018)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de defesa. Afronta o direito de ampla defesa o Magistrado que indefere a pretensão do reclamante, de formular perguntas ao preposto da reclamada, relacionadas à alegação de cumprimento de horas de sobreaviso e, bem como, o impede de inquirir testemunhas, com cujo depoimento pretendia esclarecer a questão atinente ao alegado dano moral e depois indefere ambos os pedidos com fundamento na falta de provas dos fatos constitutivos das pretensões. Apelo do reclamante a que se dá provimento para declarar nula a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, com retorno dos autos à Vara de Origem, onde deverá ser permitido ao recorrente a formulação das perguntas indeferidas, assim como a oitiva das testemunhas pretendidas, garantindo-se igual direito à recorrida, com posterior prolação de nova decisão, como se entender de direito. (TRT/SP - 00019665820155020012 - RO - Ac. 17ªT [20180033365](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/02/2018)

PARTE

Legitimidade em geral

Recurso ordinário. Legitimidade para interposição. Art. 18 do novo CPC. A 1ª ré Atento não detém legitimidade para postular a exclusão da responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª ré Vivo, em face da regra do art. 18 do novo CPC (antigo art. 6º), segundo a qual é vedada a defesa, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Apelo não conhecido no tópico. (TRT/SP - 00014050220155020443 - RO - Ac. 3ªT [20180053773](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 07/03/2018)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Processo do trabalho. Lei 13.467/17. Aplicação, direito intertemporal. Situação anterior à vigência da reforma trabalhista. Conflito aparente entre as súmulas 327 do C. STF E 114 do C. TST. 1. A partir do instante em que o Estado chamou para si o dever de dizer o direito ao caso concreto, em substituição à vontade das partes, obrigou-se a pacificar de forma satisfatória os conflitos de interesses. Tal exige não apenas a prestação de uma atividade jurisdicional justa, mas também efetiva, assim entendida a decisão consentânea com os princípios e regras vigentes num determinado sistema jurídico, observado, sempre, o devido processo legal. Considerando que o poder jurisdicional é monopólio estatal e o constituinte determinou a observância dos princípios do livre acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV), da segurança jurídica das relações (artigo 5º, *caput*) e do *due process of law* (artigo 5º, LIV), a aplicação da lei no tempo deve respeitar tais premissas sob pena de ofensa aos mais comezinhos direitos dos jurisdicionados. 2. Segundo Canotilho, o princípio da segurança jurídica desenvolve-se em razão de dois conceitos: (1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adaptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos fundamentalmente, se reconduz a exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 380) 3. E cediço que a máxima *Lex non habet oculos retro*, fundamenta a posição de Paul Roubier inspirador da grande maioria das legislações modernas quanto optante exceção a

esse princípio, ao analisar os contratos de trato sucessivo. Neste caso a lei velha deve sobreviver, aplicando-se aos contratos até a sua efetiva consumação. O C. STF em voto da lavra do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves já decidiu que "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido" (JSTF - Lex 168/70) 4. Em relação ao direito material, não obstante a interpretação, no caso concreto, da constitucionalidade, legalidade e harmonia com os princípios que regem o direito do trabalho, das alterações advindas da reforma trabalhista, em tese, as novas normas apenas poderão ser aplicadas aos fatos ocorridos após sua vigência, não tendo o condão de alterar as relações já estabelecidas e consumadas entre as partes, quando já incorporado o direito ao patrimônio jurídico dos titulares. 5. Quanto às regras processuais, há que se distinguir a natureza das normas. As normas processuais secundárias e legítimas, também denominadas processuais em sentido estrito, ou seja, que não afetam a prestação jurisdicional em si e não causam prejuízo material às partes, devem ser aplicadas de imediato, a partir da vigência da norma, observada a imutabilidade dos atos já praticados, ou seja, sua incidência se dará apenas para os atos pendentes e futuros, como por exemplo, a contagem do prazo em dias úteis (artigo 775, da CLT). As regras que instituem obrigações para as partes ou podem causar prejuízo ao litigante, como a aplicação das regras referentes à sucumbência recíproca e honorários advocatícios, apenas serão aplicadas aos processos iniciados após a vigência da reforma trabalhista e devem ser aplicadas de imediato, a partir da vigência da norma, observada a imutabilidade dos atos já praticados, ou seja, sua incidência se dará apenas para os atos pendentes e futuros, como por exemplo, a contagem do prazo em dias úteis (artigo 775, da CLT). As regras que instituem obrigações para as partes ou podem causar prejuízo ao litigante, como a aplicação das regras referentes à sucumbência recíproca e honorários advocatícios, apenas serão aplicadas aos processos iniciados após a vigência da reforma trabalhista e regras de direito intertemporal, pelo que apenas computar-se-á o prazo após a vigência da lei que instituiu a reforma trabalhista. 7. Quanto à aplicação da prescrição nos casos anteriores à vigência da Lei 13.467/17, a Súmula 327 do C. STF foi editada em 13 de dezembro de 1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse "contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado ou lei federal", o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à Suprema Corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Portanto, a última palavra quanto ao direito do trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento. (TRT/SP - 00000481520175020023 - AP - Ac. 4ªT [20180118875](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/04/2018)

Prescrição intercorrente. Lei 13.467/2017. O prazo disposto no *caput* do art. 11-A da CLT deve ser contado a partir da vigência do artigo em comento (novembro de 2017), pois como atinge direito material, é inviável sua aplicação retroativamente.

Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 03391001520025020202 - AP - Ac. 3ªT [20180076960](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 20/03/2018)

RECONVENÇÃO

Requisitos

Reconvenção ajuizada por réu/reconvinte (ex-empregado). No caso *sub judice*, o contrato de trabalho do obreiro perdurou no período de 01/02/2010 a 02/07/2012. O ex-empregado, réu na ação em epígrafe, ajuizou reconvenção, requerendo, dentre outras pretensões, reflexos do auxílio-transferência, reflexos do salário *in natura* (carro), indenização por danos materiais com gastos com veículo, horas extras, indenização por danos morais, art. 467 da CLT e honorários advocatícios. Vale dizer, a reconvenção do ex-empregado apresentou nítido caráter de ação trabalhista convencional, não se caracterizando propriamente como uma forma de resposta do réu. Assim, considerando que a ação trabalhista tem prazo prescricional até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conclui-se que o ex-empregado tinha até 02/07/2014 para ajuizamento da ação, mas o fez somente em 26/11/2014, ainda que sob as vestes da "reconvenção". Com efeito, nota-se que a desistência da ação "principal" (em epígrafe) ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção, o que justifica o entendimento supramencionado. Ou seja, se a reconvenção tem natureza jurídica de uma ação autônoma, resta evidente que a reconvenção destes autos é uma verdadeira reclamação, razão pela qual se impõe sua sujeição ao limite temporal do art. 7º, XXIX, da CF. (TRT/SP - 00014144420145020072 - RO - Ac. 8ªT [20180117526](#) - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DOE 24/04/2018)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Prestação de serviços de forma concomitante. Falta de delimitação dos períodos trabalhados para cada reclamada. O Rte tem que delimitar a responsabilidade das Rdas. Não é possível responsabilizar uma pelo trabalho prestado à outra, pois quando atuava em favor de uma, evidentemente a outra reclamada não se beneficiava do serviço prestado. Nesse sentido cabe o afastamento da responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00005664920115020432 - RO - Ac. 5ªT [20180135265](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 11/05/2018)

Empreitada/subempreitada

Acidente de trabalho. Indenização por dano moral e material. Responsabilidade solidária de dona da obra. O fato de a segunda reclamada ser dona da obra não é óbice à sua condenação solidária no pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, ante a existência de prova de que ela e a corré agiram com culpa. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00019311420115020441 - RO - Ac. 11ªT [20180159288](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/05/2018)

Terceirização. Ente público

Ente integrante da administração pública direta ou indireta. Responsabilidade subsidiária. Não demonstração do devido zelo na fiscalização do cumprimento,

pela contratada, das respectivas obrigações trabalhistas. O ente integrante da administração pública direta ou indireta responde subsidiariamente, como tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas da contratada, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da constatação de que o ente integrante da administração pública direta ou indireta não demonstrou, como tomador, o devido zelo na fiscalização do cumprimento, pela contratada, das respectivas obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00001171120135020048 - RO - Ac. 2ªT [20180141273](#) - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DOE 17/05/2018)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Eleições

Impugnação de eleições sindicais. Legitimidade. A legitimidade ativa do pedido de impugnação da eleição sindical, em Juízo, pertence a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, uma vez que as normas coletivas negociadas pelo ente sindical consubstanciarão fonte formal do direito do trabalho, aplicável às relações individuais de todos os membros da categoria, de modo que indiscutível o interesse dos mesmos a um processo eleitoral hígido. Pelo provimento do recurso ordinário interposto para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00014291720135020373 - RO - Ac. 3ªT [20180119626](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/04/2018)